

LEI Nº 1.532-01/2013

ESTABELECE NORMAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES NA ÁREA URBANA, COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO e dá outras providências.

IRINEU HORST, Prefeito Municipal de Colinas, RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços a particulares, na área urbana, com equipamentos rodoviários do Município, obedecerá às seguintes normas:

I - Serão executados somente quando o equipamento estiver sem ocupação nos serviços públicos;

II - O Prefeito Municipal poderá determinar, excepcionalmente, o atendimento de solicitações particulares, desde que existam justificados motivos.

Parágrafo Único - Os interessados deverão solicitar previamente a execução dos serviços de máquinas na Secretaria Municipal de Obras, especificando os mesmos.

Art. 2º - O número de horas/máquina, efetivamente trabalhadas, ou quilômetros rodados, bem como o número de cargas transportadas, serão informados pelo operador, ou pelo servidor designado, em formulário próprio, contendo também a assinatura de concordância do contribuinte beneficiado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento, para serviços prestados a particulares, conforme segue abaixo:

I - Horas/máquina/ano no exercício, não cumulativo.

a - até 3 (três) horas/máquina/ano - 90% do valor da hora;

b - acima de 3 (três) até 6 (seis) horas/máquina/ano - 70% do valor da hora;

c - acima de 6 (seis) até 10 (dez) horas/máquina/ano - 50% do valor da hora;

d - acima de 10 (dez) horas/máquina/ano - sem isenção;

II - Cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano no exercício, não cumulativo.

a - até 1 (uma) carga de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 90% do valor do transporte;

b - acima de 1 (uma) até 2 (duas) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 70% do valor do transporte;

c - acima de 2 (duas) até 4 (quatro) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - 50% do valor do transporte;

d - acima de 4 (quatro) cargas de saibro/terra/cascalho/pedra britada/ano - sem isenção;

Art. 4º - O pagamento, por parte do usuário, pelo serviço prestado, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o lançamento dos valores devidos, diretamente na Tesouraria do Município.

Parágrafo Único - Após o decurso do prazo previsto no caput, haverá incidência dos encargos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os valores a serem cobrados pelos serviços prestados pelo Município serão fixados em Lei própria.

Art.6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações dos orçamentos anuais.

Art.7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 8º - Revoga-se expressamente a Lei nº 1.370-03/2011 e esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de dezembro de 2013.

IRINEU HORST
Prefeito Municipal

Registre-se,
Publique-se

Marcelo Schroer
Secretário Municipal de Administração e Finanças